



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330795

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2030360-10.2025.8.26.0000

Relator(a): SÉRGIO SHIMURA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº 33699

AI Nº 2030360-10.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara De Falências e Recuperações Judiciais)

Réu agravante: FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Massa falida agravada: MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA.

**Interessado: ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. ME
(Administradora Judicial)**

Juiz: Dr. ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

Autos de origem nº 0064735-09.2018.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravante que, apesar de intimado a efetuar o recolhimento em dobro do preparo, ficou-se inerte - Deserção caracterizada - Inadmissibilidade do recurso à luz do art. 1.007, CPC – Aplicação do art. 932, III, do CPC – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO** contra r. decisão de fls. 1100, origem.

Inconformado, o réu vem recorrer (fls. 1/13).

É o relatório.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, consoante art. 1.007, *caput*, CPC, o recorrente deverá comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, além da taxa de porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Nesse contexto, este relator concedeu o prazo de cinco dias para que o agravante efetuasse o recolhimento do preparo em dobro, *sob pena de não conhecimento deste Agravo de Instrumento*, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

Todavia, apesar de intimado para recolher o preparo em dobro, o recorrente não recolheu o preparo recursal (fls. 29/30 e 32/35).

Registre-se que nos termos do § 5º do art. 1.007 do CPC: *“É vedada a complementação se houver insuficiência parcial de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizado na forma do § 4º

Logo, impõe-se considerar deserto o recurso de Agravo de Instrumento, o que impede o seu conhecimento, à luz do art. 1.007 do CPC.

Fls. 32/35: Nada a decidir. Não conheço do pedido de justiça gratuita, uma vez que formulado por meio de mera petição, sem forma e nem figura de juízo. Além disso, somente quando instada a parte a recolher o preparo em dobro é que se animou a invocar a situação de hipossuficiência.

Do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso.**

P. Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator